



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 62/2023-L, DE 13 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

O presente projeto de lei objetiva coibir a falta de cumprimento da legislação existente tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal no tocante aos aspectos relacionados à acessibilidade das pessoas com deficiência biopsicofísica.

E como se sabe, existe uma série de políticas públicas cujo escopo se destina a viabilizar a maior participação desse especialíssimo grupo no seio de toda a sociedade de modo a que a legislação seja um caminho que lhes permita usufruir de uma vida cada vez mais independente, como as mesmas oportunidades conferidas às pessoas que não sejam acometidas dessas deficiências.

Não raras vezes, presenciamos o desrespeito às reservas de vagas (2% para as pessoas com deficiência) nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, em nosso município.

Por isso, no intuito de acabarmos com a falta de respeito aos direitos desses honrados cidadãos que tanto contribuem para o progresso material de todo o corpo coletivo, devemos criar mecanismos que propiciem a eles alternativa para efetuarem a denúncia ao poder público, quando houver violação de direito, não os abandonando à própria sorte.

Nesse contexto, os ditames desta propositura possibilitam à pessoa humana com deficiência acionar o departamento de trânsito com o fito de registrar a denúncia quanto a irregularidades, seja porque o estabelecimento não disponibilizou a porcentagem mínima, seja porque o condutor estacionou em vaga reservada sem o cartão que comprove tal condição.

Sublinhe-se que a reserva das vagas de estacionamento para pessoas humanas portadoras de deficiência não é generosidade, favor ou ajuda senão um direito que compõe o patrimônio moral e material desses honrados cidadãos que, como membros que são do corpo social, merecem receber do poder público o tratamento jurídico que lhes permita

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

melhor se inserir nos mais distintos espaços municipais para que, assim, sejam gradativamente abolidas as barreiras que naturalmente já lhes são maiores por força da deficiência que os acomete.

Outrossim, a propositura aqui formalizada é medida imprescindível para o exercício da uma vida digna, com autonomia e independência. E, quando esse direito é violado, o poder público precisa intervir para garantir o direito à acessibilidade fato este que justifica e legitima a formalização da presente proposta.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/06/2023 - 16:46 9109/2023, de 13 de junho de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



## **PROJETO DE LEI Nº 62/2023-L**

De 13 de junho de 2023.

***Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve ser afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito nos locais em que houver placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas prioritariamente às pessoas com deficiência biopsicofísica.

Parágrafo único. O específico dever jurídico fixado no caput do artigo 1º desta Lei deve ser cumprido de modo a atender, cumulativamente, às seguintes regras abaixo discriminadas;

I - a indicação do número de telefone do departamento municipal de trânsito deve ser fixada em local visível, de fácil identificação e preferencialmente próximo às placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas à utilização exclusiva por parte das pessoas com deficiência biopsicofísica;

II – nos locais em que for afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito, deve constar, ainda, informações quanto aos dias e horários em que tal departamento receberá as denúncias relativas a irregularidades inerentes ao descumprimento, seja do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência seja por parte de outros condutores que utilizem tais espaços para estacionar seus veículos desacompanhadas do cartão que comprove tal condição;

III - a obrigação de se promover a devida atualização dessas placas, caso, futuramente, seja alterado o número de telefone de que trata o caput deste artigo, indicando-se nas futuras placas os novos números de telefone.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos  
90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
13 de junho de 2023.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
Vereador